



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2021 – São Paulo, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68103/2021

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-40.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000371-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outros(as)
	:	SP208408 LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003714020134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 554** de Repercussão Geral, no qual se discute a "fixação de alíquota de contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social") e ainda pendente de julgamento. Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Nesta ordem de ideias, o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS**, vinculado ao **tema n.º 554** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 29943/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0037624-98.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.037624-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA DAS VIRGENS SILVA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00124-4 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA (TEMA N. 96 DO STF). CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMA N. 810 DO STF). JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- É cabível a retratação do julgado quanto à incidência dos juros de mora, porquanto está em desacordo com a tese fixada no Tema n. 96 do STF (RE n. 579.431) de que há incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Não é admissível retomar, em sede de recurso especial, discussão sobre matéria preclusa (correção monetária), que não havia sido objeto de impugnação em sede de apelação.

- O Tema n. 810 do STF (RE n. 870.947) trata da correção monetária a ser aplicada nas condenações impostas à Fazenda Pública, o que não se confunde com a atualização do precatório avertada intempestivamente em sede de recurso especial.

- Juízo de retratação positivo, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, apenas em relação aos juros de mora. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo quanto à incidência dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0011787-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011787-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BATISTA GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEYDE NUNES COLETTI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG.	:	10016184620148260236 2 Vr IBITINGA/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. RE N. 870.947. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC/2015. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

- Retratação prevista no artigo 1.040, II, do NCPC. Julgamento final do RE 870.947.
- Acórdão mantido, porquanto já aplicável o citado precedente (RE 870.947), não sendo o caso de retratação.
- Juízo de retratação negativo para manter o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

BATISTA GONÇALVES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003342-37.2009.4.03.6126/SP

	:	2009.61.26.003342-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BATISTA GONÇALVES
APELANTE	:	JOVITA OTAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOVITA OTAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00033423720094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. RE N. 870.947. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DOS JUROS INCIDENTES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 579431-8/RS.

- Retratação prevista no artigo 1.040, II, do NCPC. Julgamento final do RE 870.947.
- O acórdão não destoa do citado precedente (RE 870.947), não sendo o caso de retratação, quanto ao Tema 810.
- A apresentação da conta de liquidação em Juízo não faz cessar a mora do devedor, pois não há qualquer dispositivo legal a estipular que a elaboração da conta configure causa interruptiva da fluência dos juros, de modo a permitir que incidam no aludido interregno.
- Pertinente, portanto, a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data da conta homologada e a da expedição do precatório inicial. Entendimento em consonância com as teses fixadas no RE nº 870.947.
- Agravo da parte autora parcialmente provido, em juízo de retratação positivo. Mantido, no mais, o quanto deliberado pela E. Nona Turma, no julgado precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo interno da parte autora, mantendo, no mais, o quanto deliberado por esta E. Turma, no julgado precedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

BATISTA GONÇALVES

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002945-23.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002945-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BATISTA GONÇALVES
APELANTE	:	CLEUSA CONCEICAO DELMENICO
ADVOGADO	:	SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00035-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

- À luz do deliberado pelo STJ nestes autos, devem ser excluídas as aposentadorias dos genitores e da irmã da parte autora, no cômputo da renda familiar *per capita*.
- Parte autora completou, anteriormente à propositura da ação, a idade mínima de 65 anos (fls. 8/9, dos autos), preenchendo o requisito etário.
- Na contabilização da renda familiar, torna-se imperiosa a exclusão dos benefícios de aposentadoria, nos termos da orientação da Corte Superior, não restando, portanto, como passível de consideração jurídica, qualquer valor percebido pela proponente.
- Demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, a autorizar o implante da benesse.
- Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas entre os termos inicial e final do benefício.
- Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.
- Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, deverão ser integralmente abatidos do débito.
- Recurso de apelação provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reanalisar o recurso de apelação à luz do determinado pelo STJ e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

BATISTA GONÇALVES

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 29941/2021**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0011255-55.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.011255-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUIZA HELENA BAPTISTETI VILARIM
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELANTE	:	ADRIANA SAAD MAGALHAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	RAQUEL JACINTO
No. ORIG.	:	0011255520034036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ.

1. No caso em exame, a pena foi reduzida no acórdão e apenas posteriormente se deu trânsito em julgado da condenação, com essa pena, para a acusação. Por isso, não há que se falar em omissão no tocante à análise da prescrição.
2. Conforme o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício*", deve ser reconhecida, no caso, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto.
3. Tendo sido reduzida a pena pelo acórdão embargado, deve ser considerada para fins prescricionais a pena fixada até a terceira fase, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão (não tendo havido acréscimo pela continuidade delitiva - art. 119 do CP e Súmula n.º 497 do STF). Nesse contexto, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
4. A consumação do crime delineado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal (Súmula Vinculante n.º 24), começando a correr, inclusive, a partir daí, a prescrição penal (STF, HC n.º - 85051/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 07.06.2005).
5. Os fatos imputados à ré são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05 de maio de 2010, sendo possível a contagem prescricional em momento anterior ao recebimento da denúncia, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal. Importante ser dito que tal disposição somente é aplicável quando houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso (nos termos da redação original do § 1º do art. 110 do Código Penal).
6. Descontando-se o período em que ficou suspenso o curso da prescrição (20.08.2003 a 10.03.2009), não transcorreu lapso superior a quatro anos entre a data dos fatos (19.02.2003), e o recebimento da denúncia (01.12.2009), tampouco entre este marco interruptivo e a publicação da sentença (16.05.2012). Todavia, houve o transcurso de prazo superior ao estabelecido em lei entre a publicação da sentença e a presente data, mesmo com o desconto do período em que não houve curso prescricional por força da decisão liminar proferida no RE n.º 1.055.941 (15.07.2019 e 28.11.2019), devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal da Embargante.
7. Embargos de Declaração rejeitados. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas, de ofício, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA SAAD MAGALHÃES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator que conhecia e acolhia os embargos de declaração opostos pela ré ADRIANA SAAD MAGALHÃES para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção de sua punibilidade pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, c.c artigo 110, §§ 1º e 2º, conforme redação anterior à Lei n.º 12.234/2010, todos do Código Penal, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001303-72.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.001303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ARY MENESES FRANCA DOS SANTOS

	:	SIMONE MARGARETH DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PR038716 EDUARDO SANZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013037220054036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE E CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. FRAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA REDUZIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA EM PARTE.

1. Em que pese a sentença não tenha nominado especificamente cada uma das teses defensivas, analisou detidamente o substrato delas, de modo que se mostra plenamente observado o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição da República.
2. A denúncia adimple exatamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não se sustentando a alegação de que não individualiza a conduta de cada corréu, porquanto suficientemente demonstrado o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócios-gerentes) e a suposta apropriação de tributos.
3. É pacífica a jurisprudência pátria (C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) no sentido de que o arrolamento de pessoas a serem ouvidas quando da instrução processual penal deve ocorrer a tempo e a modo escorreitos, quais sejam, pelo órgão acusatório no momento de apresentação da denúncia e pela defesa ao protocolizar resposta à acusação, sob pena de preclusão temporal do exercício de tal faculdade processual, sem que disso decorra qualquer cerceamento de defesa. Frise-se que os acusados livremente escolheram e constituíram seus defensores, não se permitindo aos novos patronos burlar o devido processo legal, para que declarações sejam apreciadas extemporaneamente como prova testemunhal.
4. Inexiste cerceamento de defesa quando do indeferimento de provas consideradas irrelevantes ao deslinde da causa ou que poderiam ter sido produzidas pelo interessado.
5. O inciso I do § 1º do artigo 168-A do Código Penal trata-se de figura assemelhada à disposta no *caput*, sendo certo que nas mesmas penas incorre aquele que "deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público".
6. Materialidade delitiva comprovada por meio do procedimento administrativo fiscal e os documentos que o integram.
7. Autoria delitiva demonstrada por meio do contrato social de constituição da empresa e pela prova testemunhal colhida, exurgindo que ambos os acusados eram responsáveis pela administração da sociedade.
8. Existência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo. O delito estampado no artigo 168-A do Código Penal não exige dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuição descontada dos salários dos trabalhadores segurados, dispensando-se a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas.
9. A causa supralegal de exclusão da culpabilidade tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, cujas condutas prescindem de fraude.
10. Restando demonstrado que os acusados deram causa à crise do empreendimento, ante a gestão ineficiente, afastam-se as teses de impossibilidade de cumprimento do dever imposto no tipo penal (atipicidade objetiva); ausência de dolo (atipicidade subjetiva); e inexigibilidade de conduta diversa, porquanto estar-se-ia premiando a torpeza dos responsáveis.
11. Dosimetria. Culpabilidade valorada negativamente, porquanto, muito embora o não repasse das contribuições descontadas à previdência social seja ínsito ao delito de apropriação indébita previdenciária, o comportamento dos acusados em jamais terem denotado preocupação em recolher tais tributos, em todo o período de funcionamento da empresa, certamente revela demasiado desprezo às normas e ao ordenamento jurídico positivado, extrapolando os limites do que se poderia considerar como normal ao tipo penal e revestindo-se de maior reprovabilidade social.
12. O delito foi praticado de forma reiterada, por vinte e três vezes (11/2001 a 09/2003), com semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revelando-se imperioso o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal).
13. Em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: *de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento* (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). O juízo *a quo* adotou 1/4 (um quarto) como montante para majoração em razão da continuidade delitiva. No entanto, com base nesse critério, a fração a ser aplicada é 1/5 (um quinto), reduzindo-se a pena dos acusados.
14. A fixação da pena de multa deve ser realizada de acordo com os mesmos parâmetros utilizados para o cálculo da pena privativa de liberdade, conforme precedentes desta Turma.
15. O valor do dia-multa estabelecido na sentença não se mostra desproporcional à situação econômica dos acusados, devendo ser mantido.
16. O regime inicial de cumprimento de pena, para ambos os réus, deve permanecer o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, item "c", do

Código Penal.

17. Presentes os requisitos dos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça e réu não reincidente em crime doloso), e sendo a medida suficiente (art. 44, inciso III, do Código Penal), a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo ser prestada em guia própria em favor do INSS, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, o que deve ser mantido à míngua de recurso quanto a este ponto específico.

18. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares da defesa e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à sua apelação, para reconhecer a atenuante da confissão apenas em relação ao réu ARY MENESES FRANCA DOS SANTOS, bem como diminuir a fração de continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), reduzindo a pena de ARY MENESES FRANCA DOS SANTOS a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e DE SIMONE MARGARETH DE CARVALHO a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator; prosseguindo a Turma, por maioria, decide fixar a pena de multa imposta à acusada SIMONE MARGARETH DE CARVALHO para 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que a fixava em 57 dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012881-27.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.012881-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN
ADVOGADO	:	MG081446 AURELIO PAJUABA NEHME
	:	MG157120 LUCAS SILVEIRA PORTES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00128812720074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELA DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO, EM 23 DE SETEMBRO DE 2020, APÓS A INTIMAÇÃO DE QUE ESTE FEITO TINHA SIDO INCLUÍDO EM PAUTA ATINENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO QUE SE REALIZARIA EM 24 DE SETEMBRO DE 2020 - CONHECIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES (APENAS EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA). QUESTÃO PRELIMINAR ATINENTE À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA O TRAMITAR DA AÇÃO PENAL - ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFETIVA OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO NO QUAL INSERTO FRAUDULENTAMENTE OS DADOS PESSOAIS E A ASSINATURA DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚM. 546/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO, NESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP (ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) INCLUÍDO POR FORÇA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019) - IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ART. 297 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TESE DO "CRIME IMPOSSÍVEL" (ART. 17 DO CÓDIGO PENAL): REFUTAMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIRMADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO EM DETRIMENTO DO ACUSADO. DOSIMETRIA PENAL: AJUSTE, DE OFÍCIO, DO QUANTUM MAJORADOR APLICADO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Após a intimação de que este feito seria levado a julgamento em sessão que se realizaria em 24 de outubro de 2020, entendeu por bem a nova defesa constituída do acusado protocolizar petição em 23 de setembro de 2020, por meio da qual pede (a) a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (introduzido no art. 28-A do Código de Processo Penal por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019); (b) o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, fundado na Súmula 546/STJ, em decorrência da não utilização de documento falso perante órgão da União Federal (a denotar a não ocorrência de prejuízo exigido nos

termos do art. 109 da Constituição Federal); (c) absolvição com base na alegada ausência de provas de que o acusado teria falsificado os documentos públicos objeto da denúncia e porque inexisteria correlação entre os fatos narrados na exordial e aqueles considerados pela sentença; e (d) a alteração da dosimetria penal (sob o fundamento de ausência de exposição dos motivos para o aumento aplicado).

2. Dos quatro pedidos formulados pela nova defesa constituída do acusado, mostra-se possível conhecer apenas os dois primeiros, uma vez que tratam de matéria de ordem pública e, nessa condição, passíveis de serem enfrentadas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Por outro lado, no que tange aos pedidos absolutórios e de alteração da reprimenda, impossível apreciá-los na justa medida em que configuram efetiva inovação recursal não respaldada pelo ordenamento processual pátrio, principalmente em face de que a faculdade de se recorrer da sentença penal condenatória já tinha sido exercida pelos patronos que então patrocinavam os interesses do acusado - em outras palavras, especificamente no que se refere às postulações absolutórias e de abrandamento punitivo, denota-se dos autos a ocorrência de preclusão consumativa materializada pelo protocolo do primeiro recurso de apelação, sendo defesa aquiescer com a pretensão de "aditamento" de razões recursais (independentemente do nome a que se dê para tal atividade, englobando, por exemplo, um "chamamento do feito à ordem"), destacando-se, por oportuno, que a antiga defesa constituída do acusado bem desempenhou seu papel (o que afasta ilações de que este encontrar-se-ia indefeso).

3. A preliminar de incompetência da Justiça Federal não se sustenta em face da análise dos autos, que aponta cabalmente que os dados pessoais profissionais de uma servidora pública federal foram empregados em documentos contrafeitos, sem se descurar da falsificação da assinatura, pontos que avocam a jurisdição federal nos exatos termos previstos no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, que expressamente aduz competir aos magistrados federais processar e julgar as infrações penais executadas em prejuízo dos bens, dos serviços e dos interesses da União Federal, de suas entidades autárquicas e de suas empresas públicas.

4. Mostra-se inverídica a alegação de que apenas o patrimônio privado de um hospital teria sido maculado (a ponto de "apenas" ter havido a perpetração de um delito de estelionato) quando efetivamente descortinou-se a ocorrência de ofensas a interesses caros da Administração Pública Federal na justa medida em que houve a utilização, de forma falsa e fraudulenta, de dados e de assinatura de servidora pública federal. Sem prejuízo do exposto, não se colhe melhor sorte acaso a questão seja enfrentada pelo viés da Súmula 546/STJ tendo em vista que os documentos públicos falsificados foram apresentados a repartição pública federal (Receita Federal do Brasil - Setor de Recuperação de Créditos) nos idos de 11 de abril de 2017, de molde que, também sob tal perspectiva, denota-se a plena configuração da competência da Justiça Federal.

5. Possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre a potencial aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019). Ademais, cumpre destacar que o Ministério Público Federal entendeu por bem não ofertar o Acordo em tela ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

6. A presente relação processual penal foi instaurada com para apreciar a materialidade e autoria delitivas em relação a diversos documentos públicos falsificados que foram apresentados à Receita Federal do Brasil (Setor de Recuperação de Créditos) como fim de se obter informações acerca de procedimento administrativo instaurado para fins de parcelamento de dívidas tributárias em favor de um determinado contribuinte, oportunidade em que se constataram inconsistências em relação ao agente público que teria subscrito a documentação.

7. A teor do arcabouço fático-probatório, devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas.

8. Verifica-se a incompatibilidade lógica de se arguir um instituto que pressupõe a tentativa de uma infração penal (crime impossível: *não se pune a tentativa...* - art. 17 do Código Penal) em um contexto em que o delito efetivamente se consumou. Em outras palavras, o crime do art. 297 do Código Penal se perfectibiliza com a falsificação de documento público ou com a alteração de documento público verdadeiro de modo que o caso concreto sequer permite a cogitação da figura do *conatus* (uma vez que a documentação foi, de fato, falsificada e, nessa medida, a infração penal restou configurada em sua plenitude). Ressalte-se, por oportuno, que a potencial arguição do instituto do crime impossível poderia se efetivar em eventual desdobramento da conduta (a reverberar na prática de estelionato contra a administração tributária em sua forma tentada), porém jamais em sede do crime de falso porque, conforme dito, ele já estava consumado com a mera contrafação do documento público.

9. Merece ser ajustado, de ofício, o *quantum* majorador empregado no caso concreto em razão dele estar fora dos parâmetros utilizados por este Tribunal, que autoriza o aumento, na 1ª etapa da dosimetria, na fração de 1/6 para cada circunstância judicial assentada. Pena cominada ao acusado de 03 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Número de dias-multa fixado de acordo com os mesmos parâmetros do cálculo da pena privativa de liberdade e no valor unitário de 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido. Mantida a substituição da pena corporal por reprimendas restritivas de direito.

10. Conhecidas tão somente as matérias de ordem pública trazidas à tona pela petição da defesa, refutando-as. Negado provimento ao recurso de apelação. De ofício, ajustada a pena na primeira fase da dosimetria, bem como a pena de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer tão somente das matérias de ordem pública trazidas por meio da petição de fls. 946/964 (quais sejam: preliminar de incompetência da Justiça Federal e pedido de aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP a esta ação penal), refutando-as, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, procedendo-se, de ofício, para ajustar o *quantum* de aumento na 1ª etapa da dosimetria penal (repercutindo no cálculo da pena de multa), nos termos do voto do Desembargador Federal Relator; prosseguindo a Turma, por maioria, decide, de ofício, reduzir a pena de multa imposta ao acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN para 16 (dezesseis) dias-multa, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que a fixava em 85 dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003745-95.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003745-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE ELCIO BOENEN
ADVOGADO	:	SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	OLIVIERI MELO DAVIS
ADVOGADO	:	SP104052 CARLOS SIMAO NIMER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037459520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os documentos que instruíram a denúncia demonstram a supressão de tributos pela omissão de receitas decorrentes das operações de compra e venda e de intermediações de financiamento de veículos usados, objeto da atividade operacional da empresa administrada pelos apelantes.
2. O fato de um dos apelantes não ser responsável pela escrituração contábil da empresa não afasta a sua responsabilidade penal, tendo em vista que a omissão de receitas, da qual ele tinha plena ciência, influiu diretamente na sonegação tributária.
3. O elemento subjetivo do crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos.
4. Dosimetria da pena. O valor sonegado é expressivo e justifica a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime.
5. A pena de multa deve ser fixada de modo proporcional à pena privativa de liberdade, segundo o mesmo critério utilizado para a fixação desta.
6. Pena restritiva de interdição de direitos substituída por prestação pecuniária.
7. Apelações não provida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação de OLIVIERI MELO DAVIS, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de JOSÉ ELCIO BOENEN para alterar uma das penas restritivas de direitos e, DE OFÍCIO, estender essa alteração para o corréu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001144-94.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001144-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NEREU ANTONIO SACKS
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELANTE	:	MOISES STEIN reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP376161 MARCELO STEIN RODRIGUES
	:	SP387173 SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO
No. ORIG.	:	00011449420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PENALE PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO. ART. 304 C.C. ART. 299 DO CP. RECONHECIMENTO, EM RELAÇÃO A AMBOS OS APELANTES, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR "MAUS ANTECEDENTES". ELEVÇÃO DA PENA-BASE A PATAMAR SUPERIOR AO USUAL. MANUTENÇÃO DA PENA RELACIONADA À PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DO REGIME INICIAL FIXADOS EM SENTENÇA.

1. A prescrição é instituto jurídico que impede, após certo lapso de tempo, o exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória do Estado, sendo que a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício (inteligência do art. 61 do CPP). Nos termos do art. 110, parágrafo 1º, do CP, em já tendo havido trânsito em julgado para a acusação (mesmo que ainda pendente o julgamento de recurso da defesa), o prazo prescricional a ser considerado regula-se pela pena concretamente aplicada.
2. No caso concreto, atribuiu-se a cada um dos réus a pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304, c.c. art. 299 do CP), de modo que importa verificarmos se, entre os marcos interruptivos legalmente previstos, transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos (inteligência do art. 109, V, do CP). Considerando que, ao menos entre dois dos marcos interruptivos a serem considerados, quais sejam, a data do recebimento da denúncia (em 13.09.2012 - inteligência do art. 117, I, do CP) e a data da publicação da sentença condenatória (em 29.05.2017 - inteligência do art. 117, IV, do CP), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, impõe-se o reconhecimento, em relação a ambos os apelantes, da prescrição da pretensão punitiva atinente à prática do delito de uso de documento público ideologicamente falso.
3. O crime de lavagem de dinheiro está previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, dispositivo este alterado pela edição da Lei nº 12.683, de 09.07.2012, que acabou por findar com uma lista fixa de crimes subjacentes, de molde que, atualmente, qualquer infração penal pode ensejar o reconhecimento de lavagem (ilação que deve ser compreendida em coerência com a aplicação dos postulados da *fragmentariedade* e da *mínima intervenção do Direito Penal*). A tipificação deste delito surge como medida tendente a cercear o proveito e o uso de bens adquiridos com as vantagens de infrações. É, pois, delito derivado de outro, não existindo sem a existência de uma infração subjacente, da qual provêm os recursos ocultados, dissimulados ou integrados. Nesse sentido, necessariamente terá que ser feita, em maior ou menor grau, alguma conexão entre a lavagem de dinheiro e a ocorrência concreta de um delito subjacente.
4. Ainda que para a configuração da lavagem não seja necessária a demonstração cabal de todos os elementos do delito subjacente, deve ao menos haver indícios suficientes acerca de sua existência, de modo a permitir a prolação de uma condenação no tocante ao crime derivado. Deverá a acusação indicar, de maneira certa, específica e individualizada, quais crimes subjacentes levaram à conclusão sobre a origem ilícita dos bens, direitos ou valores, de modo a permitir ao acusado sua ampla defesa e o respeito ao princípio do contraditório. A devida caracterização do tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 exige que os fatos delituosos descritos não tenham caráter genérico e indeterminado, sendo devida a demonstração ao menos do vínculo, direto ou indireto, entre algum crime concreto e a lavagem de dinheiro.
5. Cumpre asseverar, também, que se mostra necessário, em princípio, que o crime tido como subjacente seja pretérito aos atos apontados como de lavagem dos proveitos econômicos auferidos - em outras palavras, não seria possível, em princípio, cogitar-se de lavagem tendo como base patrimônio amealhado anteriormente à prática do primeiro crime que potencialmente teria gerado lucro econômico ao seu agente. Porém, pertinente inferir, de forma percuciente, que não há a necessidade de que haja uma procedência estritamente cronológica propriamente dita, mas apenas jurídica, acerca do que se convencionou nominar "crime antecedente", expressão que seria melhor compreendida, na realidade, por meio da locução "crime subjacente".
6. No caso concreto, em tendo sido a denúncia apresentada em fevereiro de 2012, ou seja, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 12.683, de 09.07.2012, é certo que deve ser considerado o rol taxativo de crimes subjacentes que constava do então vigente art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Note-se que o descaminho está topograficamente localizado no capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a Administração Pública, não havendo que se falar em óbice, *in casu*, à sua caracterização como delito subjacente ao de lavagem de dinheiro. A despeito do que alegou a defesa, o descaminho não se confunde com a sonegação fiscal ou com os chamados crimes contra a ordem tributária (os quais, na época dos fatos, não figuravam naquele rol taxativo), pois apresenta potencial ofensivo mais elevado e abrangente, inclusive com características transnacionais, já que pode ser visto como ofensa à soberania nacional, entrave à autodeterminação do Estado e/ou obstáculo à segurança nacional (em seu amplo sentido). Em não havendo dúvida de que o bem juridicamente protegido pelo delito de descaminho é o prestígio da Administração Pública (e/ou o interesse socioeconômico do Estado), não poderia ser outra a conclusão senão a de que este estava sim abrangido pelo rol de crimes subjacentes previsto pela redação original do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.
7. Os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação de juízo de certeza acerca da materialidade e autoria relacionados ao cometimento do delito de lavagem de dinheiro, bem como evidenciam a presença do dolo.
8. De acordo com a presente denúncia, um dos acusados, como o auxílio de terceiros, agiu para ocultar a propriedade e, posteriormente (em 08.03.2004), a localização física de bem proveniente indiretamente de crimes, qual seja, uma aeronave, valendo-se, para tanto, de documento público ideologicamente falso. Constatou da denúncia que o acusado "é, já há vários anos, praticante de descaminho aéreo e de tráfico internacional de drogas".
9. Embora não tenha ficado comprovado que o acusado se dedicava ao tráfico internacional de drogas na época em que a referida aeronave foi adquirida, o conjunto probatório revelou indícios fortes e suficientes de que, desde antes de 05.05.1990 (data do flagrante), ele figurava

como um dos líderes de grupo criminoso dedicado à prática de crimes de descaminho, o qual, inclusive, dispunha de veículos e aeronaves para a consecução de seus fins.

10. A partir das Certidões e Folhas de Antecedentes acostadas aos autos é possível extrair que, além de ter sido condenado definitivamente pela prática de descaminho, o acusado foi processado pela prática desse mesmo delito no bojo de outros sete feitos, bem como pela prática do delito de tráfico de drogas. Não obstante tais processos se refiram a fatos posteriores à data de aquisição da aeronave em questão, sua existência, aliada à informação de que o acusado não possuía fonte de renda lícita compatível com a aquisição de um bem tão valioso, reforça a convicção de que este acusado elegeu a reiteração (ou habitualidade) criminosa como *modus vivendi*. Tudo leva a crer que ele tinha a criminalidade como "atividade profissional" e que a aeronave, de fato, foi adquirida por ele (embora registrada em nome de "laranja") graças aos ganhos ilícitos obtidos pela via da contumácia criminosa.

11. As provas amealhadas aos autos demonstraram que o acusado fez constar, no Certificado de Matrícula expedido pelo Ministério da Aeronáutica em 11.12.1990, a informação inverídica de que outra pessoa seria o legítimo proprietário da aeronave.

12. Ficou comprovado que, além de ter se valido de documento ideologicamente falso para, desde sua aquisição (em 1990), ocultar a propriedade da aeronave, como o auxílio de terceiros (piloto, etc), agiu, em 08.03.2004, para ocultar a localização física do aludido avião.

13. Quanto à dosimetria, observa-se que o réu ostenta algumas condenações criminais cujo trânsito em julgado já se operou e que se relacionam ao cometimento do delito previsto no art. 334 do CP, as quais se referem a fatos anteriores à prática da conduta em questão (a de ocultação da localização física da aeronave), de modo que a majoração da pena-base com fundamento na presença de "desabonadores antecedentes" se amparou em fundamento idôneo e deve ser mantida.

14. Quanto aos autos de processo no qual o acusado foi definitivamente condenado (trânsito em julgado para a acusação em 01.08.2012 e para o réu em 20.01.2012), à pena de 28 (vinte e oito) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e 2.108 (dois mil, cento e oito) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c.c. art. 40, I, e art. 35, c.c. art. 40 I, da Lei 11.343/2006, art. 18, c.c. art. 19 e art. 16, III, da Lei nº 10.826/2003 (*vide* fls. 936/937), cumpre asseverar que este feito se refere a fatos que ocorreram no ano de 2007, ou seja, depois de o réu ter ocultado a localização física da aeronave. Considerando que, para que se possa falar em "maus antecedentes", é imprescindível que o crime descrito na denúncia em questão seja posterior, ou seja, tenha ocorrido depois daquele ao qual se refere eventual condenação definitiva, deixa-se de considerar tal condenação para efeitos de valoração negativa do vetor "maus antecedentes", bem como de qualquer outro vetor previsto no art. 59 do CP. Inclusive, é pertinente esclarecer que, embora a jurisprudência já tenha admitido, no passado, a utilização de outras condenações transitadas em julgado como justificativa para a exasperação da pena-base com fulcro na valoração negativa não apenas dos maus antecedentes, mas também da conduta social ou, ainda, da personalidade do agente (ficando vedado, tão-somente, o *bis in idem*), é certo que, recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que "condenações transitadas em julgado, mesmo que em maior número, não podem ser utilizadas para majorar a pena-base em mais de uma circunstância judicial, devendo ser valoradas somente a título de maus antecedentes" (STJ, HC 538995, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, v.u., julgado em 19.11.2019, DJe de 26.11.2019). Portanto, em se verificando a hipótese de múltiplas condenações definitivas e considerando-se a impossibilidade de que estas ensejem a valoração negativa dos vetores "conduta social" ou "personalidade", não poderia ser outra a conclusão senão a de que, em hipóteses como a dos presentes autos, nada obsta valoração do vetor "maus antecedentes" de forma mais enfática, a critério do julgador, tal como ocorreu.

15. A respeito do *quantum* a ser majorado, é certo que nada impede o magistrado de aplicar, para cada circunstância judicial desfavorável identificada, a majoração em patamar superior ao usual de 1/6 (um sexto), caso tal providência se mostre necessária à prevenção e à reprovação do crime. O Código Penal não estabelece patamares para as circunstâncias judiciais previstas em seu artigo 59, de modo que, a princípio, mostra-se possível o aumento da pena-base até o seu limite máximo em razão de uma única circunstância considerada desfavorável. *In casu*, justifica-se a elevação da pena-base a patamar superior ao usual, uma vez que o réu ostenta quatro condenações criminais definitivas relacionadas ao cometimento do delito previsto no art. 334 do CP.

16. Quanto ao número de dias-multa, deve ser fixado de forma proporcional e de acordo com os mesmos parâmetros de cálculo da pena privativa de liberdade, conforme precedentes desta Turma.

17. Não obstante a defesa tenha requerido a fixação de regime semiaberto, observa-se que o réu ostenta quatro condenações criminais definitivas relativas ao cometimento do delito previsto no art. 334 do CP, de modo que deve ser mantido o regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo-se em vista os maus antecedentes ostentados pelo réu (inteligência do §3º do art. 33 do CP).

18. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos acusados em relação à prática do delito de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304, c.c. art. 299 do CP), ficando prejudicados os apelos no que diz respeito a esse delito. Apelação da defesa de um dos acusados a que, na parte conhecida, se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos acusados MOISÉS STEIN e NEREU ANTÔNIO SACKS em relação à prática do delito de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304, c.c. art. 299 do CP), ficando prejudicados os apelos no que diz respeito a esse delito, e, na parte conhecida, negar provimento à apelação da defesa de MOISÉS STEIN, ficando a pena relacionada à prática do delito de lavagem de dinheiro mantida no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide, de ofício, reduzir a pena de multa imposta ao acusado MOISÉS STEIN para 16 (dezesseis) dias-multa, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que a fixava em 30 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

NINO TOLDO  
Relator para o acórdão

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0018388-85.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.018388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PETER REITER
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
No. ORIG.	:	00183888520164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso prejudicado, tendo em vista o reinício da tramitação do feito independente de seu provimento, dado que estava suspenso por determinação do STF e, com a revogação da tutela naquele tribunal superior, não há óbice ao prosseguimento do feito.
2. Recurso em sentido estrito não conhecido, eis que prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

NINO TOLDO  
Relator para o acórdão

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68102/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000919-64.2018.4.03.6005/MS

	2018.60.05.000919-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ISRAEL JOSE DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO019882 SILVIO HIDEKI NISHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009196420184036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011005-66.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.011005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADORO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110056620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011309-95.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.011309-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

	2008.61.00.009737-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
	:	SP302648 KARINA MORICONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00097376020084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2009.61.05.005076-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AGRITECH LAVRALE LTDA
	:	AGRALE S/A
	:	ADRIANO STEDILE ZATTERA
	:	HUGO DOMINGOS ZATTERA
	:	ROGERIO VACARI
ADVOGADO	:	SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	FUNDITUBA IND/METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	RS043660 DANIELA CUMERLATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FRANCISCO STEDILE
ADVOGADO	:	SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050768620094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000879-26.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000879-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HERMES RODRIGUES BOCCI
ADVOGADO	:	SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008792620164036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa** na **sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal